

# A “LEI MARIA DA PENHA MAIA” E O ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL EM RELAÇÕES CONJUGAIS: PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA MULHER

Isadora Vier Machado (Universidade Estadual de Maringá-PR)

Orientadora: Prof.(a) Dra. Érika Mendes de Carvalho

## INTRODUÇÃO

Os temas relacionados à violência doméstica e à desigualdade de gênero têm sido objeto de debate, essencialmente, desde a década de 1970, quando feministas passaram a ressaltar que, para desvendar o poder do homem sobre a mulher, por meio do emprego de violência, seria necessário compreender e explorar a estrutura patriarcal da sociedade<sup>1</sup>.

Desde então, diversos grupos se especializaram para enfrentar a problemática e, sobretudo, buscar a proteção da mulher. Outrossim, gradativamente, o conceito de violência doméstica foi se ampliando, de modo a abarcar toda forma de agressão que possa ocorrer contra o sexo feminino.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> SABADELL, Ana Lúcia. Perspectivas Jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. *Revista dos Tribunais/ Fascículo Penal*. São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 94, v. 840, out. 2005, p. 430.

<sup>2</sup> Faz-se uso, aqui, do termo “violência doméstica”, em razão de ter sido esta a denominação adotada pelo legislador, ao editar a Lei 11.340/06, conquanto haja posicionamentos difundidos no sentido de que o termo adequado seria “violência de gênero”. A este respeito, Patricia Laurenzo Copello relevou na doutrina espanhola o entendimento de que a violência doméstica tem como sujeitos passivos os membros que, em razão da própria estrutura familiar, ocupam uma posição de debilidade, sujeita ao domínio dos outros. Para tanto, afirma que “estes membros do grupo doméstico são naturalmente vulneráveis”. Por outro lado, acredita que a violência de gênero tem na mulher seu sujeito passivo por fundamentos completamente diversos: “A vulnerabilidade da mulher não é consubstancial a sua posição jurídica dentro da família, tampouco a suas condições pessoais, mas é o resultado de uma estratégia de dominação exercida pelo varão – ao amparo das normas culturais dominantes – para mantê-la sob seu controle absoluto. [...] Por isso a inadequação de identificar violência de gênero com violência doméstica. Ainda que semelhantes, trata-se de fenômenos diferentes, devidos a causas distintas e necessidades de respostas penais autônomas” (COPELLO, Patricia Laurenzo. La violencia de género en la Ley Integral – Valoración político-criminal. *Revista Eletrónica de Ciencia Penal y Criminología*. Disponível em: <http://criminet.ugr.es>. Acesso em: 29 out. 2006). Em contrapartida, “A Real Academia Espanhola (RAE) elaborou no dia 13 de maio de 2004 um relatório completo sobre a expressão ‘violência de gênero’ no qual recomendou o uso da denominação ‘violência doméstica’ e não ‘de gênero’. [...] Lembra ainda o significado gramatical de gênero e sua classificação em masculino, feminino e, em algumas línguas, também em neutro, e assinala que para designar a condição orgânica, biológica, pela qual os seres vivos são masculinos ou femininos ‘deve-se empregar o termo sexo’. Isto é, ‘as palavras têm ‘gênero’ e não ‘sexo’, enquanto os seres vivos têm ‘sexo’ (e não ‘gênero’)”. (PASAMAR, Miguel Ángel Boldova Pasamar; MARTÍN, María Ángeles Rueda Martín. A discriminação positiva da mulher no âmbito penal - Reflexões sobre a Lei Orgânica 1, de 28.12.2004, de medidas de proteção integral contra a violência de gênero). Trad. Érika Mendes de Carvalho. *Revista de Ciências Penais* – 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.47.

Há pouco, identificou-se um fenômeno que, em razão da sutileza com a qual se verifica, é potencialmente destrutivo e capaz de mitigar aspectos essenciais da personalidade humana: o assédio moral.

Assim, intensificou-se a preocupação com o resguardo da mulher, porquanto um dos meios de grande incidência do assédio moral seja, justamente, o ambiente doméstico.

Ademais, se a violência física, cuja prova é dotada de alguma evidência, já é dificilmente combatida pelo meio jurídico, a violência psicológica merece especial atenção, pois é velada, mas não menos ameaçadora. Ainda, se há agressão por palavras, gestos ou expressões, muito provavelmente haverá, na seqüência, agressão física.

Diante deste contexto, insta relevar a promulgação da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, nomeada pelo Presidente da República de “Lei Maria da Penha Maia”<sup>3</sup>. Esse diploma, consoante seu preâmbulo, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Por sua vez, em seu art. 7º, define que a violência contra a mulher pode ter como manifestações as formas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Esse posicionamento do legislador pátrio é de fundamental importância, tendo em vista que procura garantir proteção às mais diversas emanções da individualidade feminina e, acertadamente, à integridade psicológica, à qual se confere, aqui, certo destaque.

Resta compreender, no entanto, se para as mulheres vítimas de assédio moral a nova Lei representa algum avanço, já que a violência psicológica é mero elemento de interpretação do artigo 129 do Código Penal (lesão corporal). Ou seja, a violência doméstica, em si, já existe desde 2004, quando a Lei n.º 10.866/2004 acrescentou os §§ 9º e 10<sup>4</sup> ao mencionado artigo. Mas hoje, admite-se, expressamente, a violência psicológica como modalidade de violência doméstica. Ademais, antes, a lesão corporal era agravada somente pelo artigo 61, inciso II, alíneas *e* ou *f*<sup>5</sup>, do Código Penal brasileiro. Hoje, em contrapartida, encontra-se na Lei a justaposição da lesão corporal com a agravante de seu artigo 43<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Em homenagem a essa vítima de violência física, que sofreu duas tentativas de homicídio pelo marido.

<sup>4</sup> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

**Violência Doméstica**

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

[...]

<sup>5</sup> Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II - ter o agente cometido o crime:

Em outras palavras, rigorosamente, o legislador apenas conferiu nova roupagem ao velho, posto que já descrevia a conduta no artigo 129, §9º do Código Penal e a própria agravante já existia, no inciso II, alíneas *e* e *f*, do artigo 61 do mesmo *codex*. Criou, portanto, aquilo que se denomina *delito agravado* (e não um delito autônomo), na tentativa de concretizar alguma medida de proteção à mulher.

Por outro lado, parte da doutrina entende como adequada a iniciativa do legislador que optou por não tipificar a conduta, porque a tendência à criminalização de determinados comportamentos deve ser severamente combatida. Sendo assim, o movimento das mulheres (pela tipificação) conduziria a uma situação paradoxal, já que procura combater a violência, justamente, com mais repressão e castigo, situação esta que contribuiria para o caos do sistema criminal.<sup>7</sup>

## OBJETIVOS

O escopo deste artigo é, por um lado, compreender a incidência do assédio moral, especificamente, na relação conjugal, já que a difusão do tema no Brasil centraliza-se na seara trabalhista.

De outra parte, explorar as conseqüências que o fenômeno é capaz de gerar para a mulher assediada, que, uma vez vítima, jamais retomará seu *status quo ante*.

Por último, relacionar a Lei 11.340/06 com o tema do assédio moral e identificar sua contribuição às mulheres vítimas.

## METODOLOGIA

O método utilizado foi o dedutivo.

---

[...]

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

[...]

<sup>6</sup> A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. [...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;” (NR)

<sup>7</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência contra a mulher e controle penal. *Revista da Faculdade de Direito da UFSC*. Porto Alegre, Síntese, v.1, 1998, p. 211.

Consiste em ensaio teórico, razão pela qual foi feito com base em levantamento e análise de bibliografia pertinente ao tema, além do exame de relatos de casos concretos, contidos na doutrina.

Por fim, cuidou-se de avaliar os aspectos do direito positivo através de legislação própria.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O assédio moral foi identificado recentemente na Europa e dentre os estudos desenvolvidos, destaca-se o da francesa Marie-France Hirigoyen, autora das obras “Assédio Moral: A violência perversa no cotidiano”<sup>8</sup> e “Mal-estar no Trabalho: Redefinindo o Assédio Moral”<sup>9</sup>. No Brasil, o impulso inicial veio com a dissertação de mestrado, na área de Psicologia Social, de Margarida Barreto, intitulada “Uma jornada de humilhações”<sup>10</sup>.

As preocupações em nosso país, no entanto, parecem estar centradas na figura do trabalhador. Apesar desta realidade, a vitimóloga Marie-France alerta: o assédio moral “está atrelado à natureza humana”<sup>11</sup>. Ou seja, encontra terreno fértil em qualquer ambiente de convivência reiterada.

A princípio, porém, a própria autora mencionada lança mão de uma definição de assédio moral relacionada, justamente, ao ambiente do trabalho:

O assédio moral no trabalho é definido como qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.<sup>12</sup>

Por outro lado, Luciany Michelli Pereira dos Santos inovou ao propor uma visão mais abrangente do fenômeno:

O assédio moral é uma forma característica e peculiar de violação dos direitos da personalidade, à integridade psíquica, em especial, que se protraí no tempo; é marcado pela sutileza das ações, é sempre bilateral, pois estão, de um lado, o

---

<sup>8</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio Moral: A violência perversa no cotidiano*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

<sup>9</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. *Mal-Estar no trabalho: redefinindo o assédio moral*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002..

<sup>10</sup> BARRETO, Margarida. *Uma jornada de humilhações*. 2000. 266f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2000.

<sup>11</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. *Op. cit.*, p. 187.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 17.

assediado (vítima) e, de outro, o assediador, ambos vinculados por uma relação hierárquica ou de dominação deste último em relação ao primeiro. Trata-se de um modo de agir, individual ou coletivo, contínuo e repetitivo, que tende a violar os direitos da personalidade, atingindo a dignidade e, especialmente, a integridade psíquica da pessoa assediada, independentemente da ocorrência de um dano e da intencionalidade do agente individual ou coletivo.<sup>13</sup>

Assim, o assédio moral é a prática sutil e repetitiva, de um agressor em posição de dominação com relação à vítima, que, por palavras, gestos e atitudes destrói sua autoconfiança e a “aprisiona”, minando, aos poucos, importantes feições de sua personalidade.

As principais características destacadas são: permanência no tempo (continuidade de agressões), sutileza (mecanismos de comunicação que o agressor estabelece, para que os outros não percebam a violência dirigida à vítima) e bilateralidade (posição de dominação do agressor com relação à vítima).

Para Hirigoyen<sup>14</sup>, o assédio moral se inicia por meio da *sedução perversa*. Essa é a etapa em que a vítima sofrerá um processo denominado *enredamento*: “O enredamento consiste na influência intelectual e moral que se estabelece em uma relação de dominação. O poder leva o outro a segui-lo por dependência, isto é, por aquiescência e adesão”<sup>15</sup>.

Nas relações entre marido e mulher (ou relações entre casais de um modo geral), a autora prevê que “o movimento perverso instala-se quando o afetivo falha, ou então quando existe uma proximidade excessivamente grande com o objeto amado”<sup>16</sup>. É justamente a proximidade que causa no assediador o temor de que a mulher invada seu íntimo e, por isso, ele constrói “uma relação de dependência, ou mesmo de propriedade, para comprovar a própria onipotência”<sup>17</sup>.

Com relação à difusão do assédio moral no casamento, Ruth de Aquino assevera:

Entre as quatro paredes de um casamento, é nas palavras, no tom, no olhar, na ironia, na indiferença e na humilhação que se descobrem os primeiros sinais da crueldade psicológica. As cicatrizes, às vezes, são mais profundas do que as de uma agressão física. O jogo do poder se instala insidiosamente nas refeições, nos passeios de fim de semana, na educação dos filhos, no aproveitamento maldoso das confidências...<sup>18</sup>

---

<sup>13</sup> SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. *Assédio moral nas relações privadas: Uma proposta de sistematização sob a perspectiva dos direitos da personalidade e do bem jurídico integridade psíquica*. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade Estadual de Maringá, p. 129.

<sup>14</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio Moral: A violência perversa no cotidiano*, p. 107-111.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 109.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>17</sup> *Ibidem*.

<sup>18</sup> AQUINO, Ruth de. Assédio moral no casamento – A agressão pela palavra. Disponível em : [http://claudia.abril.com.br/edicoes/537/fechado/atualidades\\_gente/conteudo\\_135422.shtml](http://claudia.abril.com.br/edicoes/537/fechado/atualidades_gente/conteudo_135422.shtml). Acesso em 29 out. 2006.

Diante da vítima, destarte, o homem desenvolve a voraz capacidade de imobilização, subtraindo da mesma todo o conteúdo que lhe interessa, enquanto aquela remanesce desprovida de qualquer potencial de reação. O resultado: uma vítima, nos termos de Hirigoyen<sup>19</sup>, *coisificada*, que obedece “primeiro, para dar prazer a seu parceiro, para compensá-lo, pois ele tem um ar infeliz. Depois, obedece por ter medo”<sup>20</sup>. Ou seja, o processo só se instala, na realidade, porque a atitude da mulher chega a ser pacífica. A vítima duvida da existência do assédio moral e, logo que o fenômeno se inicia, prefere acreditar que é exagero seu, ou que o agressor precisa de ajuda e que poderá modificá-lo.

Em razão da sutileza das agressões, que se perpetuam por comentários sarcásticos, ironia, ou até mesmo pelo descaso, as pessoas alheias à agressão dificilmente percebem a situação da mulher. Todavia, caso percebam e incentivem-na a buscar ajuda, provocam no homem assediador o ódio em seu estado mais puro:

O ódio já existia desde a fase inicial, de enredamento e controle, mas estava desviado, mascarado pelo perverso, de modo a manter a relação estacionária. Tudo aquilo que já existia de forma subterrânea aparece agora claramente. A tarefa de demolição torna-se sistemática.<sup>21</sup>

Por isso, a reação da mulher é tão ou mais difícil do que em casos de violência física. Afinal, “se ela reage, é geradora do conflito; se não reage, deixa desenvolver-se uma destruição letal”<sup>22</sup>.

Dentre relatos transcritos no livro “Assédio Moral: A violência perversa no cotidiano”, no capítulo que trata da violência privada, grande parte é de mulheres que se destacavam profissionalmente, situação esta que incomodava os parceiros e acabava gerando um conflito que desembocava na prática do assédio.

Deve-se compreender, todavia, que há um perfil próprio do assediador. Este, geralmente, é marcado pela perversidade e tem traços de caráter e comportamento que variam entre a crueldade e a malignidade, além de acreditar, insistentemente, que está acima de tudo e de todos. O psicólogo Flávio Carvalho Ferraz conceitua o agressor como alguém que “não se encontra sujeito às insatisfações, inibições, ruminações de culpa, dúvidas, medos e todas as demais formas de tormento psíquico”<sup>23</sup>. Desta forma, “a perversidade implica estratégia de utilização e depois de destruição do outro, sem a menor culpa”<sup>24</sup>.

---

<sup>19</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio Moral: A violência perversa no cotidiano*, p. 110.

<sup>20</sup> *Ibidem*.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 132.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 137.

<sup>23</sup> FERRAZ, Flávio Carvalho. *Perversão*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000, p. 75.

<sup>24</sup> GUEDES, Márcia Novaes. *Terror psicológico no trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 57.

Ademais, por buscar na imagem do “outro” seu único modo de existir, é também classificado como narcísico.<sup>25</sup>

O perverso narcisista recebe o seguinte contorno, consoante Mauro Azevedo de Moura:

É perverso, pois anti-social, é falso, mentiroso, irritável. Não tem preocupação com a segurança dos demais e não tem nenhum remorso dos atos que pratica. Nega a existência do conflito para impedir a reação da vítima. É incapaz de considerar os outros como seres humanos. É narcisista porque se acha um ser único e especial. É arrogante. Ávido de admiração, holofotes. Dissimula sua incompetência. Acha que tudo lhe é devido e tem fantasias ilimitadas de sucesso. Nunca é responsável por nada e ataca os outros para se defender. Projeta no(a) assediado(a) as falhas que não pode admitir serem suas.<sup>26</sup>

Apesar de ser possível identificar o perfil próprio do homem assediador, não são todas as mulheres que se enquadram na qualidade de vítima. Nesse diapasão, Marie-France Hirigoyen aduz que:

A vítima é vítima porque foi designada como tal pelo perverso. Torna-se o bode expiatório, responsável por todo o mal. Será daí em diante o alvo da violência, evitando a seu agressor a depressão ou o questionamento.  
[...] Por que foi escolhida?  
Porque estava à mão e, de um modo ou de outro, tornara-se incômoda.<sup>27</sup>

Entretanto, acredita-se que “a vítima ideal é uma pessoa conscienciosa que tenha propensão natural a culpar-se”<sup>28</sup>. Assim, quando o “jogo perverso” suplanta a capacidade de resistência da mulher e os que com ela convivem passam a acreditar que é exagero seu dizer que está sendo assediada, surgirá nela o sentimento de culpa. Afinal, em nome da tolerância e da cultura da lealdade familiar, ela acredita que deve suportar sem nada dizer. É desse sentimento que o assediador irá se aproveitar, incitando ainda mais a crença de que a culpa é da própria vítima.

As implicações de todo este fenômeno variam do isolamento ao medo, à depressão, ao estresse, além de quadros clínicos mais graves. Em recente pesquisa, Margarida Barreto<sup>29</sup> identificou que 60% das mulheres vítimas sofrem de depressão; 40%, de aumento da pressão arterial; 40% têm dores de cabeça; 40% são acometidas por distúrbios digestivos e, surpreendentemente, 16,2% têm idéias de suicídio. Isso tudo, até que a própria identidade da mulher seja destruída, momento este em que nem mesmo ela se reconhecerá: “Vemos que o

<sup>25</sup> “Sua vida consiste em procurar seu reflexo no olhar dos outros. O outro não existe enquanto indivíduo, apenas enquanto espelho”. (HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: A violência perversa no cotidiano*, p. 143).

<sup>26</sup> MOURA, Mauro Azevedo de. *Assédio moral*. Disponível em: [www.abrat.adv.br](http://www.abrat.adv.br). Acesso em: 11 fev. 2006.

<sup>27</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. *Op. Cit.*, p. 152-153.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

<sup>29</sup> BARRETO, Margarida Maria Silveira Barreto. *Sintomas do assédio moral na saúde*. Disponível em: <http://www.assediomoral.org/site/assedio/AMsintomas.php>. Acesso em: 11 fev. 2006.

assédio moral é um processo singular, no qual a pessoa se transforma naquilo de que é acusada. Dizem-lhe: ‘você é uma nulidade’ e ela perde a capacidade e se sente uma nulidade”<sup>30</sup>.

Essa situação culmina com um prejuízo irreparável à integridade psicológica da mulher, restando justificada a preocupação com o resguardo deste bem jurídico.

Contudo, a maior dificuldade enfrentada durante todo o processo de assédio diz respeito à coleta de provas. Não raro inclusive o juiz se mostra cético diante da prática. O depoimento de uma vítima exprime, exatamente, esta realidade:

Depois da separação, mesmo tendo tido um consultório cheio por mais de 25 anos, me senti incapaz de atender qualquer cliente por quase três anos. Em quatro meses, perdi 8 quilos. Senti o desespero do isolamento. Eu havia sido a luz da vida daquele homem e, da noite para o dia, ele me ignorava e dizia aos amigos que me evitava para que eu sofresse menos ou, se contradizendo, que eu devia estar feliz porque, afinal, não gostava mais dele e ele me fizera o favor de sumir da minha existência. Não quis advogado na separação. **Para mim, só valeria a pena entrar na Justiça se desse para provar o assédio moral, a lenta e gradual destruição da auto-estima. Mas isso ainda é um tabu no Brasil. Ninguém fala, ninguém vê, ninguém reconhece.**<sup>31</sup>(destacou-se)

Diante disso, é necessária a atuação conjunta de profissionais como advogados, médicos do trabalho, psicólogos e psiquiatras. Sobretudo, exige-se que a mulher guarde bilhetes, recados, notas, faça diários, busque testemunhas etc. mas que, agindo assim, ainda possa esperar do Judiciário uma contrapartida efetiva.

Urge identificar, nessa trilha, que importância teria a iniciativa do Legislativo, ao editar a Lei n.º 11.340/2006.

Afinal, consoante Maria Berenice Dias, “a lei foi recebida da mesma forma que são tratadas as vítimas a quem protege: com desdém e desconfiança”<sup>32</sup>.

Na realidade, grande parte das críticas pende sobre as bases filosóficas da Lei, que teriam afrontado princípios de ordem constitucional, em especial, o da igualdade. Assim posiciona-se Renato de Mello Jorge Silveira:

A justificativa de inclusão de tal modalidade típica, ainda que aceitável, se esvai face à configuração de um Direito Penal nitidamente de gênero, pois a lei penal não deve guardar destinatários específicos ao sexo, senão o ser humano de modo geral. Com essa aceitação, estar-se-ia pontuando por uma ingerência moralista que quase

---

<sup>30</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. *Op. Cit.*, p. 182.

<sup>31</sup> Depoimento retirado da reportagem “Assédio moral no casamento – A agressão pela palavra. Disponível em : [http://claudia.abril.com.br/edicoes/537/fechado/atualidades\\_gente/conteudo\\_135422.shtml](http://claudia.abril.com.br/edicoes/537/fechado/atualidades_gente/conteudo_135422.shtml). Acesso em 29 out. 2006.

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. A violência doméstica na Justiça. *Jornal O Estado do Paraná*, Curitiba, 24 set. 2006. Direito e Justiça, p. 8-9.

transformaria, a mulher, em ser hipossuficiente e, a lei, em exteriorização do que, eventualmente, pode se ter por paternalismo legal ou, mesmo, de moralismo penal.  
33

Na mesma linha, com considerações ainda mais severas, João José Leal afirma:

[...] Cremos que o mais grave está no olhar preconceituoso da *Lei Maria da Penha*, que somente enxerga a violência doméstica e familiar cometida pelo homem. Os autores (ou autoras!) da lei não viram que os tempos mudaram. [...] não devemos esquecer que, também, são registrados casos de violência doméstica praticados pela mulher. E a lei, em sua miopia resultante da adoção da *doutrina da proteção unilateral*, só protege a mulher, mesmo que esta – com toda a fragilidade e delicadeza própria de seu sexo – eventualmente, possa estar do outro lado da relação de violência. Os homens! que paguem agora o preço de séculos de opressão e violência contra a mulher.<sup>34</sup>

No entanto, *data vênia*, prefere-se adotar o juízo de Ana Lucia Sabadell, para quem a opinião destes minimalistas (que combatem a criminalização da violência doméstica por acreditar que cria uma situação discriminatória) não perpassa pela problemática do gênero. Ou seja, olvidam-se de explicar (ou ao menos tentar justificar) a estrutura patriarcal que impõe papéis diversos aos homens e às mulheres, impulsionando o uso da violência, tanto física quanto psicológica. De modo a concluir essa apreciação, a autora releva:

Analisando temas como a violência doméstica é necessário evitar o discurso de *moral panic*. No entanto, isso não pode significar omissão, já que a *coerência* do sistema jurídico é um requisito central e vincula-se diretamente ao princípio da igualdade: quando o direito reprova determinada conduta, deve prever a punição de forma conseqüente ou não punir. O inaceitável é, como ocorre hoje, dar continuidade à discriminação das mulheres em relação à violência doméstica por trata-se de delito cometido por homens e, ademais, no âmbito das relações privadas, que, de acordo com a ideologia do patriarcado, devem permanecer fora da intervenção estatal.<sup>35</sup>

Por certo, os tempos são outros, não há dúvidas de que as mulheres possam praticar violência doméstica, mas há que se reconhecer que estas hipóteses não são tão frequentes quanto o inverso e a raiz patriarcal da sociedade ainda impede que questões referentes à proteção feminina sejam suscitadas. Há que se salientar que a mudança do papel social da mulher, por muitas vezes, é a principal geradora da violência física, do assédio moral, do assédio sexual etc. revelando a resistência dos homens, habituados, justamente, à doutrina do patriarcado. Lembre-se, também, do entendimento difundido no sentido de que o tratamento

---

<sup>33</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Tipificação criminal da violência de gênero: paternalismo legal ou moralismo penal?*. In: Boletim IBCCRIM, ano 14, n.º 166, setembro 2006, p. 7-8.

<sup>34</sup> LEAL, João José. Violência doméstica contra a mulher: breves comentários à Lei n.º 11.340/2006. *Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária*. Porto Alegre, ano 54, n.º 346, p. 105-106, agosto 2006.

<sup>35</sup> SABADELL, Ana Lucia. *Op. cit.*, p. 440-441.

entre homem e mulher deve ser desigual na medida de suas diferenças, desde que haja uma justificativa plausível para tanto<sup>36</sup>. Por isso, muitos têm defendido e enaltecido os dispositivos da “Lei Maria da Penha”.

A despeito das discussões já abordadas, não se há de discordar do fato de que, para as mulheres vítimas de assédio moral, a Lei representou a aceitação da existência de uma violência caracteristicamente psicológica e retirou o tema da esfera de competência dos Juizados Especiais Criminais. Todavia, não assegura uma proteção efetiva porque, conforme alhures aduzido, a violência psicológica do art. 7º, inc. II, da mencionada Lei é apenas um elemento de interpretação do delito de lesão corporal<sup>37</sup>. Ou seja, em 2004, com a Lei n.º 10.866/2004, o legislador penal conferiu proteção à integridade física e à saúde das vítimas nas relações de convivência e no âmbito doméstico (art. 129, §9º do Código Penal); mas, por certo, à época, o conceito de saúde não abrangia a integridade psicológica. Hoje, com a nova Lei, é possível entender, de maneira explícita, que a violência psicológica é uma forma de lesão corporal, porque ofende a saúde da vítima mulher e, nesta definição, inclui-se a integridade psicológica.

Porém, a noção pura de assédio moral não se enquadra nessa modalidade de violência psicológica. É muito mais. É violência *habitual*. Somente a prática reiterada de atos de humilhação, constrangimento, isolamento, insulto, ridicularização etc. configuram o assédio moral. Mas a Lei não se ocupou em trazer esse elemento em seu bojo.

Ainda que houvesse trazido, não representaria uma proteção definitiva às assediadas, simplesmente porque repetiu algo que já era previsto em nosso Código Penal, ou seja, a existência de uma agravante mediante a prática da violência doméstica.

Por óbvio, há que se reconhecer alguma importância na fixação taxativa de circunstâncias agravantes. Nesse diapasão, Luiz Regis Prado<sup>38</sup> salienta o potencial de se criar um obstáculo ao arbítrio judicial no momento de agravar a sanção penal. Ademais, aponta três elementos motivadores para a fixação de uma agravante: a culpabilidade do agente; a maior

---

<sup>36</sup> “Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos”. (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Atlas, p. 65)

<sup>37</sup> Outra crítica repetidamente lembrada é a redução da pena mínima de seis para três meses de detenção.

<sup>38</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 486.

gravidade do injusto, sendo maior o desvalor da ação ou do resultado e, por último, motivos de política criminal.<sup>39</sup>

Ao que parece, o que impulsionou a criação da agravante por meio da Lei 11.340/2006 foram motivos de política criminal, fundados, justamente, nas discussões a respeito da proteção da figura feminina ante o domínio do patriarcado. Levou-se em consideração, portanto, o fato de que “o sujeito ativo pode prevalecer-se consciente e voluntariamente das referidas relações – ou unicamente – para favorecer sua impunidade”<sup>40</sup>.

Ainda assim, uma proteção mais concreta carece de um tipo penal (delito) autônomo. Ao menos foi esta a conclusão que incitou o legislador espanhol a lançar mão do delito de maus-tratos, diverso da lesão, justamente, pela presença da *habitualidade* como elemento subjetivo do injusto.<sup>41</sup>

Outrossim, incluiu-se neste delito a figura da violência psíquica<sup>42</sup>, desafiando aqueles que afirmam que a identificação do dano à integridade psicológica é permeada de dificuldades tais que impossibilitariam sua definição. Em combate a esta tese, utilizam-se do argumento de que “o que é psíquica não é a violência utilizada, mas o resultado lesivo que afeta a saúde mental do sujeito passivo”<sup>43</sup>.

Demais disso, na Espanha, o delito de maus-tratos é classificado como delito de perigo, diversamente do que aqui ocorre, já que a violência doméstica é delito de lesão. No primeiro caso, a exposição da vítima à prática criminosa já configura o delito, em virtude da habitualidade e da própria tendência que o autor tem a praticar a conduta. Aqui, todavia, é preciso que se caracterize o resultado *lesão* à integridade física ou à saúde da vítima. Claro resta que a primeira opção é muito mais benéfica, por impedir a ocorrência danos mais significativos à mulher.

No Brasil, não há como sustentar que a “Lei Maria da Penha” tenha criado um delito de violência doméstica autônomo, o qual só existirá quando o legislador desvendar elementos

---

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 484.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 493.

<sup>41</sup> V. PASAMAR, Miguel Ángel Boldova Pasamar; MARTÍN, María Ángeles Rueda Martín. El nuevo tratamiento de la violencia habitual en el ámbito familiar, afectivo o similar tras las reformas de 2003 del Código Penal Español. *Revista de Derecho Penal y Criminología*. 2ª Época, n.º 14, 2004, p. 24.

<sup>42</sup> A diferenciação entre violência psicológica e psíquica, para o Direito, parece inócua. Para a psicologia e a psiquiatria, no entanto, denotam situações diversas. A violência psíquica seria causadora de uma patologia médica; enquanto que a psicológica não poderia causar qualquer tipo de patologia somática. (Cf. ORTÚZAR, Ignacio F. Benítez. *La violencia psíquica a la luz de la reforma del Código Penal en materia de violencia doméstica*. Disponível em: <http://premium.vlex.com/doctrina/Estudios-penales-violencia-domestica/Violencia-psiquica-luz-reforma-codigo-penal-materia-violencia-domestica/2100-298577.01.html>. Acesso em: 21 out. 2006).

<sup>43</sup> CORTÉS BECHIARELLI, Emilio. *El delito de malos tratos familiares: nueva regulación*. 1. ed. p. 50 y ss. *Apud*: FERNÁNDEZ, David Lorenzo Morillas. *Análisis Criminológico del delito de violencia doméstica*. Cádiz: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Cádiz, 2003, p. 38.

que destaquem sua singularidade, dentre os quais, especialmente, a *habitualidade*. O fato de o legislador ter relevado o lugar em que a violência é praticada e a vítima contra quem é praticada, sem ter conferido destaque à repetição da conduta que gera uma posição de dominação do homem com relação à mulher, torna a Lei inócua. Afinal, a mesma agravante poderia ser aplicada, em igual perspectiva, por meio do artigo 61, inciso II, alíneas *e* e *f*, dispensando-se a Lei. Assim conclui Érika Mendes de Carvalho:

O delito do art. 129, §§ 9º e 10 não requer a habitualidade como um elemento objetivo-subjetivo para sua constituição, bastando a comprovação da prática de uma conduta violenta que importe um efetivo menoscabo da saúde física ou psíquica da vítima. Ao prescindir da habitualidade na descrição da conduta típica, a legislação penal brasileira confere ao fenômeno criminal da violência doméstica um tratamento completamente equivocado, porque um episódio isolado e esporádico não evidencia uma tendência do autor ao exercício da violência e se inexistente no autor essa inclinação ou predisposição psíquica à realização de atos violentos contra as pessoas que convivem com ele não se justifica a criação de um delito autônomo de lesão corporal no âmbito doméstico.<sup>44</sup>

Urge identificar o diferencial da lesão corporal simples e da violência doméstica, que é, então, a reiteração do comportamento do agressor. Assim, é plenamente justificável, em nosso ordenamento, a criação de um delito autônomo. Até porque, a integridade psicológica tem ligação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja previsão se encontra no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Assegura-se, portanto, a realização plena da dignidade, por todos os meios capazes de garantir a proteção da figura humana.

Dada a relevância do bem jurídico integridade psicológica, não merece atenção o argumento de que um tipo autônomo poderia constituir afronta ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal, afinal, consoante Luis Regis Prado:

O legislador ordinário deve sempre tem em conta as diretrizes contidas na Constituição e os valores nela consagrados para definir os bens jurídicos, em razão do caráter limitativo da tutela penal. [...] Encontram-se, portanto, na norma constitucional, as linhas substanciais prioritárias para a incriminação ou não de condutas. O fundamento primeiro da ilicitude material deita, pois, suas raízes no Texto Magno. Só assim a noção de bem jurídico implica o reconhecimento de que o legislador eleva à categoria de bem jurídico o que já na realidade social se mostra como um valor.<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> CARVALHO, Érika Mendes de. O tratamento penal da violência doméstica no Brasil: uma abordagem crítica. *Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*. São Paulo, ano 3, p. 207-233, janeiro-julho 2006, p. 220.

<sup>45</sup> PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 92.

Há que se ressaltar, também, outro ponto que compromete a efetividade da Lei para os casos de assédio moral e demais hipóteses de tutela à vítima mulher, que é a espera pela criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. À mercê do Poder Público, não há perspectivas, sequer previsões, de quando (ou como) os mesmos serão ativados.

Logo, a proteção à integridade psicológica das mulheres vítimas de assédio moral nas relações conjugais (e aquelas que a esta se equiparam) necessita de um empenho mais efetivo por parte do Legislativo. A “Lei Maria da Penha Maia” representou algum avanço, porque esboçou a existência de alguma preocupação com o bem jurídico integridade psíquica, mas, ante a habitualidade das ações características do processo de assédio moral, a agravante não se mostra suficiente. É preciso refletir a respeito da criação de um tipo penal autônomo, possibilidade esta que não afeta o princípio da intervenção mínima.

## CONCLUSÃO

Diante dos inúmeros casos de assédio moral, especialmente no âmbito das relações conjugais, é necessário identificar em que medida o Direito pode contribuir para o resguardo da integridade psicológica das mulheres. Afinal, este é um bem jurídico que encontra supedâneo constitucional e que, por isso, merece especial atenção.

Até então, não havia na legislação federal qualquer elemento explícito que reconhecesse a necessidade de proteção às mulheres vítimas de violência psicológica. Com a “Lei Maria da Penha Maia”, no entanto, introduziu-se no ordenamento o entendimento de que esta espécie de agressão é tão gravosa quanto a física.

Contudo, para as vítimas de assédio moral, a promulgação da Lei não se mostra tão efetiva quanto parece. Até porque, traz apenas uma agravante, quando, na verdade, há a necessidade da criação de um tipo penal autônomo. Mais uma vez, o legislador perdeu a oportunidade de otimizar a tutela das mulheres brasileiras, repetindo uma disposição já existente em nosso ordenamento.

Tais argumentos fundam-se no fato de que o art. 7º, inc. II, da referida Lei é apenas um elemento de interpretação da lesão corporal, deixando de abarcar o fator “habitualidade”, que faz da prática do assédio moral um modo de agir extremamente atroz.

A proposta de um delito próprio de violência doméstica enraíza-se, principalmente, na experiência espanhola, em que o crime de maus-tratos elevou a violência psíquica como forma de agressão.

Finalmente, é necessário avaliar a viabilidade desta medida, no Brasil, a fim de garantir às mulheres que sofrem, diariamente, o “terror velado”, a efetiva tutela do bem jurídico integridade psicológica.

## REFERÊNCIA

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência contra a mulher e controle penal. *Revista da Faculdade de Direito da UFSC*. Porto Alegre, Síntese, v.1, 1998.

AQUINO, Ruth de. Assédio moral no casamento – A agressão pela palavra. Disponível em: [http://claudia.abril.com.br/edicoes/537/fechado/atualidades\\_gente/conteudo\\_135422.shtml](http://claudia.abril.com.br/edicoes/537/fechado/atualidades_gente/conteudo_135422.shtml). Acesso em 29 out. 2006.

BARRETO, Margarida Maria Silveira Barreto. *Sintomas do assédio moral na saúde*. Disponível em: <http://www.assediomoral.org/site/assedio/AMsintomas.php>. Acesso em: 11 fev. 2006.

\_\_\_\_\_. *Uma jornada de humilhações*. 2000. 266f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2000.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos o § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 set. 2006.

CARVALHO, Érika Mendes de. O tratamento penal da violência doméstica no Brasil: uma abordagem crítica. *Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*. São Paulo, ano 3, p. 207-233, janeiro-julho 2006.

COPELLO, Patricia Laurenzo. La violencia de género en la Ley Integral – Valoración político-criminal. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*. Disponível em: <http://criminnet.ugr.es>. Acesso em: 29 out. 2006.

CORTÉS BECHIARELLI, Emilio. *El delito de malos tratos familiares: nueva regulación*. 1. ed. p. 50 y ss. *Apud*: FERNÁNDEZ, David Lorenzo Morillas. *Análisis Criminológico del delito de violencia doméstica*. Cádiz: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Cádiz, 2003.

DIAS, Maria Berenice. A violência doméstica na Justiça. *Jornal O Estado do Paraná*, Curitiba, 24 set. 2006. Direito e Justiça, p. 8-9.

FERRAZ, Flávio Carvalho. *Perversão*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

GUEDES, Márcia Novaes. *Terror psicológico no trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio Moral: A violência perversa no cotidiano*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

\_\_\_\_\_. *Mal-Estar no trabalho: redefinindo o assédio moral*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

LEAL, João José. Violência doméstica contra a mulher: breves comentários à Lei n.º 11.340/2006. *Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária*. Porto Alegre, ano 54, n.º 346, p. 99 -106, agosto 2006.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOURA, Mauro Azevedo de. *Assédio moral*. Disponível em: [www.abrat.adv.br](http://www.abrat.adv.br). Acesso em: 11 fev. 2006.

ORTÚZAR, Ignacio F. Benítez. *La violencia psíquica a la luz de la reforma del Código Penal en materia de violencia doméstica*. Disponível em: <http://premium.vlex.com/doctrina/Estudios-penales-violencia-domestica/Violencia-psiquica-luz-reforma-codigo-penal-materia-violencia-domestica/2100-298577,01.html>. Acesso em: 21 out. 2006.

PASAMAR, Miguel Ángel Boldova Pasamar; MARTÍN, María Ángeles Rueda Martín. A discriminação positiva da mulher no âmbito penal - Reflexões sobre a Lei Orgânica 1, de 28.12.2004, de medidas de proteção integral contra a violência de gênero). Trad. Érika Mendes de Carvalho. *Revista de Ciências Penais – 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. El nuevo tratamiento de la violencia habitual en el ámbito familiar, afectivo o similar tras las reformas de 2003 del Código Penal Español. *Revista de Derecho Penal y Criminología*. 2ª Época, n.º 14, 2004.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SABADELL, Ana Lúcia. Perspectivas Jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. *Revista dos Tribunais/ Fascículo Penal*. São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 94, v. 840, out. 2005.

SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. *Assédio moral nas relações privadas: Uma proposta de sistematização sob a perspectiva dos direitos da personalidade e do bem jurídico integridade psíquica*. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade Estadual de Maringá.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Tipificação criminal da violência de gênero: paternalismo legal ou moralismo penal?* . In: Boletim IBCCRIM, ano 14, n.º 166, , p. 7-8, setembro 2006.